



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 293-B, DE 2003

(Do Sr. Pastor Jorge)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fixando prazo para apresentação, pelas concessionárias, de contas relativas à cobrança dos serviços prestados aos consumidores e usuários. ; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR REINALDO) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviço público, qualquer que seja o poder concedente, devem apresentar tempestivamente as contas relativas à cobrança dos serviços prestados.

Parágrafo único. Decorrido atraso superior a 90 dias na apresentação dos débitos, a contar da data mensal prevista para o vencimento, decairá o direito a sua cobrança. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Verifica-se repetidamente a não apresentação de contas relativas a serviços concedidos de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Em decorrência dessa desídia por parte das concessionárias, muitas vezes os usuários são surpreendidos pelo recebimento de cobranças relativas a períodos que se estendem por vários meses, causando indesejável desequilíbrio nas suas disponibilidades financeiras, muitas vezes escassas.

Para evitar a institucionalização dessa situação indesejável é que apresentamos o presente projeto, cuja sintonia com o interesse público justificará o seu acolhimento pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado PASTOR JORGE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E
PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS PREVISTO NO ART.175 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS
.....

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

* Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fixando prazo para apresentação, pelas concessionárias, de contas relativas à cobrança dos serviços prestados aos consumidores e usuários. Decorrido prazo superior a 90 dias para apresentação dos débitos, a contar da data mensal prevista para o vencimento, decairá o direito das concessionárias à sua cobrança.

Como justificção do projeto, o autor argumenta que, por causa dessa desídia por parte das concessionárias, muitas vezes os usuários são surpreendidos pelo recebimento de cobranças relativas a períodos que se estendem por vários meses, causando desequilíbrio nas disponibilidades financeiras dos consumidores.

O projeto foi distribuído nesta Comissão, para relatoria, em 10.04.03, não recebendo emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão, ao estabelecer que as empresas concessionárias de serviços públicos apresentem tempestivamente as contas relativas à cobrança dos serviços prestados, pretende impedir que o ônus da desídia dessas empresas seja repassado aos consumidores.

Não é concebível que o consumidor tenha que se preocupar, também, com o recebimento de seus débitos e, pior ainda, podendo incorrer, por isso, como muito bem argumenta o autor do projeto, em indesejável desequilíbrio financeiro, pelo fato de que tais contas deverão ser quitadas acumuladamente em datas futuras.

Nesse sentido, constitui iniciativa muito oportuna fixar-se um prazo para que as empresas remetam as contas para os consumidores, assim como o estabelecimento de um ônus para a empresa negligente.

Diante do exposto, e considerando o conteúdo meritório da proposição, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 293, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003 .

Deputado PASTOR REINALDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 293/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Reinaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Casara, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Sarney Filho, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 293, de 2003, pretende o seu nobre autor, Deputado Pastor Jorge, criar regras que obriguem as concessionárias de serviço público a apresentar tempestivamente aos consumidores as contas relativas aos serviços prestados. A não apresentação das contas no prazo de 90 dias implicará a perda do direito de cobrança.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança em atraso das contas relativas aos serviços públicos, tais como água, energia elétrica ou gás, representa um grande transtorno para a população, especialmente para aqueles com menor capacidade econômico-financeira, moradores da zona rural ou de favelas.

A decadência do direito de cobrança das contas não apresentadas no prazo oportuno não dá margem ao argumento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato da concessionária com o Poder Público, pois é obrigação da concessionária a cobrança pelos serviços prestados, e, portanto, a sua omissão não pode onerar o consumidor.

Para alguns cidadãos, pagar 4 ou 5 meses de contas acumuladas pode não representar muita coisa, mais para a maioria da sofrida população brasileira, isso pode resultar numa quantia muito difícil de ser quitada.

Poder-se-ia questionar: *“Por que, então, as pessoas que não receberam as contas tempestivamente não guardam numa poupança o dinheiro, como se fosse um depósito judicial, para pagá-las posteriormente?”* A resposta é simples, pois, em primeiro lugar, o cidadão não tem essa obrigação. Adicionalmente, considerando a realidade do padrão de renda do nosso trabalhador, sabe-se, que é impossível para um pai de família constituir uma poupança quando se tem um filho pedindo comida em casa.

São essas as razões pelas quais apoiamos a presente iniciativa e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 293, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 293-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
